TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8051508-62.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0032651-49.2008.8.05.0080 PACIENTE: JOSE EDSON EPAMINONDAS LIRA IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM E BIS IN IDEM. INADEOUAÇÃO DO PLEITO AO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE RECURSO ADEOUADO PARA A FINALIDADE DISPOSTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO E RECEBIDO NA ORIGEM. AUSENTE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E/OU ABUSO DE PODER EXPLÍCITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Inviável a utilização do remédio heroico como mero sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua precípua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal e/ou abuso de poder. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8051508-62.2022.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como paciente José Edson Epaminondas Lira e impetrante Antônio Carlos Barbosa. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8051508-62.2022.8.05.0000. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos Barbosa, em favor do paciente José Edson Epaminondas Lira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Feira de Santana. Consta dos autos que, em 18/05/2006, o Paciente teve a sua prisão decretada, após ser condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 158, § 1º, ambos do Código Penal, permanecendo custodiado até a presente data. Aduz o Impetrante que o Juiz de execução penal indeferiu o pedido de livramento condicional do Paciente, sob o argumento de que este não preenche o requisito subjetivo para concessão do benefício, considerando que o Apenado descumpriu as condições do regime semiaberto, após prática de falta grave. Suscita uma analogia in malam partem, tendo em vista que o Paciente cometeu a falta grave em 26/06/2016 e a legislação vigente na época não proibia a concessão do livramento condicional em face disso. Considera que o cometimento de falta grave não pode impedir a concessão da benesse, quando o Paciente já foi penalizado com a regressão de regime e teve revogado 1/3 do tempo remido, acrescentando que, do contrário, incorreria em bis in idem, bem como destaca o entendimento da Súmula nº 441 do STJ. Sustenta que o Paciente atende aos requisitos para concessão do livramento condicional, destacando ainda a existência de uma proposta de emprego para o Paciente. Por fim, requer o deferimento liminar do presente writ, bem como a sua confirmação no mérito. Documentos anexos nos autos digitais. O habeas corpus foi distribuído por prevenção, conforme certidão de id. 38805848. Indeferimento do pedido liminar, dispensando-se a requisição de informações, no id. 38862171. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "pelo

NÃO CONHECIMENTO DO WRIT" (id. 38973217). O Impetrante junta petição informando a interposição e recebimento na origem de agravo em execução (id. 39003791). No id. 39199437, o Impetrante acosta petição com matéria jornalística acerca de três mortes ocorridas no Conjunto Penal de Feira de Santana, informando que o Paciente "seria uma das vítimas que a facção criminosa queria executar, pois devido o mesmo ter efetuado prisões desses apenados quando era Policial Militar". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS № 8051508-62.2022.8.05.0000. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos Barbosa, em favor do paciente José Edson Epaminondas Lira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Feira de Santana. Demonstra a análise da documentação acostada ao writ, que o Paciente possui três condenações distintas pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, do Código Penal, em regime fechado, estando custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana (id. 38760171). No presente habeas corpus, o Impetrante busca combater pretensa ilegalidade na decisão que indeferiu pedido de livramento condicional do Paciente, no âmbito da execução penal, matéria relacionada à Lei n.º 7.210/84, na qual consta recurso específico para a reapreciação do tema, não cabendo ao habeas corpus, atuar como meio substitutivo do recurso apropriado, salvo, excepcionalmente, no caso de flagrante coação ilegal e/ ou abuso de poder, quando seria possível a concessão da ordem de ofício. Nessa mesma direção, aduz o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (HC 555.220/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/03/2020); "(...) Segundo entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, a utilização do writ como substitutivo de recurso próprio mostra-se inadequada. Tal circunstância, via de regra, impediria o formal processamento da impetração. Contudo, diante da constatação de ilegalidade manifesta, faz-se possível a atuação desta Corte Superior para fazer sanar a coação ilegal." (AgRg no HC 483.315/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/04/2019). A Autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado, em decisão cujo trecho seque abaixo: "Do livramento condicional Considerando o requisito objetivo, é inegável o adimplemento de tal exigência, conforme atestado de pena acostado aos autos . Porém, passando a analisar o requisito subjetivo, denota-se que o apenado não cumpre com tal condição. Haja vista a insistência na reiteração de prática criminosa e o cometimento de falta grave no curso de sua execução. O art. 83 do Código Penal dispõe o que se segue: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime

hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delingüir. Apesar de o cometimento de falta grave no curso da execução, decorrido o prazo de 12 meses não impeça a concessão de tal benesse, não obsta sua análise para análise do feito. Desta forma compreendem os tribunais superiores: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTAS GRAVES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. HISTÓRICO PRISIONAL DA PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REOUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional. Súmula n. 441/STJ., as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. Habeas corpus não conhecido (STJ; HC 367.078; Proc. 2016/ 0214220-1; SP; Ouinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/02/2017); Consta dos autos que o penitente empreendeu fuga do CPFS enquanto gozava de confiança concedida a ele, ao praticar labor extramuros com repouso no CPFS, nesta senda, ficou foragido por 5 anos o que demonstra a inadequação e não cumprimento do requisito subjetivo para que possa ser beneficiado pelo Livramento Condicional. De mais a mais, INDEFIRO o presente pleito." (id. 38757465, grifei). Ressalte-se que o decisium confrontado foi firme ao destacar que o não cumprimento do requisito subjetivo impede o benefício requerido. Afastar o fundamento utilizado pelo Magistrado, com base em analogia in malam partem e/ou bis in idem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Neste sentido, assevera a Corte Superior: "(...) 1. A Corte a quo constatou a carência do preenchimento de requisito subjetivo necessário à obtenção do livramento condicional, destacando que o sentenciado praticou falta grave, consistente no cometimento de novo delito no curso da execução da pena. 2. O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. 3. O afastamento dos fundamentos utilizados quanto ao mérito subjetivo do paciente para concluir ter ele demonstrado assimilação à terapêutica penal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC n. 718.066/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) Por fim, vale dizer, que o Impetrante juntou aos autos comprovação do recebimento na origem de recurso de agravo

em execução penal contra a mesma decisão combatida no writ (id. 39003791). Tal simultaneidade defensiva reforça a inadequação do remédio constitucional no caso, confirma o desvirtuamento da sua natureza e, por conseguinte, macula o sistema recursal vigente Outrossim, acerca da informação trazida pelo Impetrante (id. 39166437) sobre a possibilidade do Paciente ser alvo da facção criminosa apontada como responsável por mortes ocorridas em 07/01/2023, frise—se que foi juntada apenas uma matéria jornalística que relata a ocorrência, indicando como possível causa "um racha entre os membros da facção criminosa". Assim, não restou comprovada qualquer ameaça específica ao Paciente. Dessa forma, ausente, de plano, a demonstração do suscitado constrangimento ilegal na presente casuística, consigno inviável a análise do mérito pretendido Ante o exposto, não conheço o writ. É como voto. Sala de sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8051508—62.2022.8.05.0000.